



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11065.004188/2003-88
Recurso nº : 142.769
Matéria : IRPF – Ex.: 2002
Recorrente : THEREZA JUDITH MULLER
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 26 de janeiro de 2006
Acórdão nº : 102-47.349

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE – Restando devidamente demonstrado que o contribuinte apresentou declaração anual de isento nos termos legais e tendo ele logrado êxito em demonstrar que a declaração de ajuste que amparou a exigência fiscal não foi por ele apresentada e que não contém informações idôneas, o lançamento deve ser considerado im procedente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por THEREZA JUDITH MULLER.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ROMEU BUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente convocado), ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e SILVANA MANCINI KARAM.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11065.004188/2003-88
Acórdão nº : 102-47.349

Recurso nº : 142.769
Recorrente : THEREZA JUDITH MULLER

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre, que julgou procedente o lançamento de multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual.

Irresignado com tal decisão, apresentou o contribuinte recurso tempestivo onde alega que não estava obrigada a apresentar declaração de ajuste por não ter rendimentos tributáveis que a obrigasse a tanto, que não declarou Imposto de Renda "número 10/13.858.681 em 27/06/2003", apresenta comprovante de pagamento da empresa Zenglein & Cia. Ltda., sendo essa sua única atividade remunerada e afirma que apresentou tempestiva declaração de isento, juntando Também o comprovante de sua entrega.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11065.004188/2003-88
Acórdão nº : 102-47.349

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Conforme relatado, permanece a discussão sobre a procedência do lançamento decorrente de atraso na entrega da declaração de ajuste anual, mantido integralmente pela DRJ Porto Alegre, que é refutado pelo recorrente sob a alegação de não ter recebidos rendimentos tributáveis que a obrigasse a apresentar declaração de ajuste, que apresentou tempestiva declaração de isento e que não declarou Imposto de Renda "número 10/13.858.681 em 27/06/2003".

Da análise dos documentos trazidos aos autos, é verossímil, a alegação do Recorrente de que não foi ele o responsável pela apresentação da DIRPF em questão.

Verifica-se do Comprovante de Rendimentos Pagos e de retenção de Imposto de Renda na Fonte que a Recorrente manteve relação de emprego com a empresa Zenglein & Cia. Ltda e que recebeu rendimentos decorrentes dessa relação em valores que a princípio a desobrigavam da apresentação da Declaração Anual de Ajuste.

É bem verdade que apenas esse documento não é prova suficiente de que a Recorrente recebeu apenas tais rendimentos tributáveis conforme bem destacado na decisão recorrida, contudo, vários outros elementos demonstram a verossimilhança da afirmação da recorrente, ou seja, a confirmação da própria Secretaria da Receita Federal de que nos quatro exercício anteriores ao do presente lançamento, a Recorrente apresentou todas as Declarações de Isento que formam devidamente processadas, o comprovante da apresentação de Declaração Anual de Isento do exercício em questão, devidamente processado pela SRF, além da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11065.004188/2003-88
Acórdão nº : 102-47.349

consulta VIC (Visão Integrada do Contribuinte) que informa a regularidade do CPF da Recorrente e tratar-se de contribuinte com declaração de Isento.

Dessa forma, tendo em vista os diversos e sérios indícios de que o referido Auto de Infração tem como base uma declaração de rendimentos preenchida e apresentada sem a confirmação da contribuinte, entendo que deva ser considerada a Norma de Execução Cofis/Corat/Cotec nº 2002/005, de 03/12/2002, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal na análise de declarações de ajuste anual do imposto de renda pessoa física com indício de fraude.

O objetivo da referida norma é *“evitar que declarações com indícios de fraudes sejam liberadas pelos sistemas de malhas e/ou tenham suas respectivas restituições resgatadas, bem assim regularizar a situação cadastral e fiscal dos contribuintes”*.

Constam nesta Norma de Execução regras dirigidas aos agentes da Secretaria da Receita Federal para que orientem o contribuinte em como agir no caso de não reconhecerem como verdadeira declaração de ajuste anual.

É de se concluir que tal norma foi editada em virtude da real possibilidade da entrega de declarações falsas ou inexatas através da rede de computadores, visto que a entrega pela internet não exige assinaturas ou qualquer comprovação de identidade.

Considerando, portanto, o conjunto probatório presente nos autos deste Recurso, conclui-se pela procedência das alegações trazidas pelo Recorrente, posto que não há motivos para crer que seus rendimentos tributáveis tenham excedido o valor declarado e efetivamente recebido da empresa Zenglein & Cia. Ltda.

d




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11065.004188/2003-88
Acórdão nº : 102-47.349

Diante do exposto, conheço do Recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei e no mérito dou-lhe provimento.

Sala das Sessões-DF, em 26 de janeiro de 2006.


RÔMEU BUENO DE CAMARGO